



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

Município de Lagoa. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2008. Declaração do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas Irregulares. Insuficiência dos dados probatórios oferecidos pelo gestor. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 1038/2010

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC nº 03857/09, relativo à prestação de contas do Município de **Lagoa**, exercício de **2008**, tendo como responsável o Sr. José de Oliveira Melo, e

*CONSIDERANDO* que restou configurado o cometimento de diversas irregularidades provocadoras de prejuízos ao erário municipal;

*CONSIDERANDO* que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e legais;

*CONSIDERANDO* as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Declarar o não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) **Imputar débito** ao gestor no montante de R\$ **508.419,66**, em razão da realização de despesas irregulares, a saber:

2.1) Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de **R\$ 180.000,00**, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços estão entre as que foram confirmadas pela perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho;

2.2) Despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais inidôneas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de **R\$ 17.200,00** e pela Droganard no total de **R\$ 293.232,00** (fl. 4210), tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte;

2.3) Diferença **apurada no saldo financeiro do FUNDEB**, ante a ausência de comprovação de que os valores sacados foram para compensar descontos efetuados na conta do FPM relativos à previdência do pessoal na importância total de **R\$ 17.987,66**;

3. **Aplicar multa** pessoal ao José de Oliveira Melo, CPF: 05849284400 no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/09

por transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário.

4. **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, e **ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação no valor de R\$ **508.419,66**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5. Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de dar conhecimento à Receita Federal do Brasil acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal e, bem assim, acerca desta decisão e do Relatório da Auditoria, em razão dos aspectos irregulares apontados, relativamente às empresas Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda., Gema Construções e Comércio Ltda., Distribuidora Drogranard Ltda, Antônio Jadismar Nunes – ME (Distribuidora Drogranova), ACNR Construções Ltda., Polyefe – Const. Limpeza e Conservação Ltda. e Construtora Aurorense Ltda..

6. Recomendar a DIAFI adoção de providências no sentido de determinar a DICOP a realização de diligência no Município de Lagoa com vistas a avaliar as obras de construção de cisternas<sup>1</sup>, cuja despesa foi lastreada com notas inidôneas fornecidas pela Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 105.000,00, sendo a fonte de recurso decorre do convênio nº 030/2008 celebrado com o Fundo de Combate à Erradicação e à Pobreza do Estado.

7. Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetição das falhas e/ou irregularidades apontadas neste exercício, observando observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;

8. Recomendar também ao gestor no sentido de dar especial atenção à despesa com pessoal, à luz do disposto no princípio constitucional do concurso público, sobretudo pela existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 26/08/2008 com a Procuradoria Regional do Trabalho;

9. Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de outubro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator*

*Elvira Sâmara Pereira de Oliveira  
Procuradora-Geral em exercício*

<sup>1</sup> Vide contrato fl. 2208/13 – vol. 6